



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 13 de novembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.697

Recurso n.º 90.693 - IRPJ - EXS: DE 1981 E 1982
 Recorrente OMED - ORGANIZAÇÃO MÉDICA LTDA.
 Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - Custos, Despesas Operacionais e Encargos - Brindes. São dedutíveis as despesas com presentes de módico valor, tanto intrínseco quanto em relação à receita bruta e correlacionados com a atividade da empresa, por se tratar de estímulo a empregados. Contrato de prestação de serviços - comprovada, em parte, a despesa, de se dar provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OMED - ORGANIZAÇÃO MÉDICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 353,36, no exercício de 1982.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 90.693.

Acórdão nº 103-07.697

Recorrente: OMED - ORGANIZAÇÃO MÉDICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

OMED - ORGANIZAÇÃO MÉDICA LTDA., pessoa jurídica com sede em São Paulo, SP, em razão de ação fiscal direta, foi autuada conforme consta da peça básica, que se transcreve:

"Conforme Termo de Verificação Fiscal de 19.10.84, a empresa supra deixou de exibir os comprovantes e elementos necessários à comprovação das Parcelas de Cr\$ 1.011.549,20 e Cr\$ 292.009,16 dos totais lançados como despesas operacionais em suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1981 e 1982, relativos a "Remuneração por prestação de serviços paga ou creditada a pessoas físicas sem vínculo empregatício e/ou pessoas jurídicas" e "propaganda e publicidade".

Conforme Termo de Verificação de 16.10.84, com provantes anexados (fls. 25 a 31) e respectiva resposta, a empresa lançou em Outros Custos despesas efetuadas com cestas de Natal, utensílios de cristal, entre outros, reduzindo assim o seu lucro líquido do exercício de 1982 em Cr\$ 1.006.601,00.

A empresa supra infringiu o disposto nos artigos 156, 157, 165, 183, 191 §§ 1º e 2º, 292 e 387 I do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80 e Parecer Normativo 15,76.

Ficou sujeita à aplicação que ora se faz do lançamento de ofício do IRPJ, corrigido monetariamente e acrescido de multa de 50%, de acordo com os artigos 676 II e III, art. 704 §§ 1º e 4º e 728 II, tudo conforme quadros Demonstr. de Apuração do IRPJ e Demonstr. da Correção Monetária, Multa e Juros de Mora anexados e integrantes deste Auto."

Lavrados os termos próprios e juntados os documentos referidos.

Tempestivamente impugna a contribuinte o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

a) quanto à remuneração de por prestação de serviços paga ou creditada a pessoas sem vínculo empregatício, juntou documentos visando comprovar a legitimidade da escrituração, restando

parte sem comprovação.

b) quanto as despesas com cesta de natal, etc, explica tratar-se brindes a empregados e contabilizados erroneamente. Junta comprovantes das despesas;

Admite o saldo remanescente encontrado.

Os documentos constituem as fls. 42 usque 87.

A informação fiscal está vazada nos seguintes termos:

"Atendendo ao despacho retro, informo que a exigência fiscal, consoante termos de verificação de fls. 24 e 32, resulta da falta de comprovação das seguintes despesas:

a)-Cr\$ 1.006.601 lançada como brindes Promocionais no ano-base de 1981, sendo Cr\$..... 867.191 referente a compra de cestas de natal e Cr\$ 139.510 relativos a outros brindes; e

b)-Cr\$ 1.011.540 em 1980 e Cr\$ 292.009 em 1981 registrados como "serviços prestados" e "publicidade e propaganda", cujos comprovantes não foram, na época, exibidos à fiscalização.

2. Em relação aos documentos trazidos, agora, pela impugnação, verifica-se o seguinte:

1º) - os destinados a comprovarem a importância de Cr\$ 1.006.601, referida na letra "a" supra, constantes de fls. 64/87, referem-se, apenas, às notas de compra dos brindes, faltando comprovar os beneficiados com os brindes e o seu relacionamento com o objetivo da empresa; e

2º) - os juntados às fls. 47/50, totalizando Cr\$ 1.479.625, referem-se a publicidade em 1980 e 1981 e os de fls. 51/63, somando Cr\$ 169.338, a serviços prestados em 1981, sem especificar o tipo de serviço, exceto o documento de fls. 60, no valor de Cr\$ 20.000, assim resumidos:

<u>Título da despesa</u>	<u>ano/1980</u>	<u>ano/1981</u>
a-publicidade	166.116	1.313.508
b-Serviços terceiros	-	169.338
soma.....	166.116	1.482.846

3. Estes valores não guardam nenhuma relação com os da peça acusatória, referidos na letra "h" do item 1 supra, e, por isso, não podem ser aceitos isoladamente; cabe ao contribuinte demonstrar que eles integram os totais daquelas contas, conforme solicitado no termo de fls. 22.

4. Assim, não comprovadas as questionadas parcelas da despesa, somos pela manutenção integral do crédito tributário objeto do lançamento de fls. 37."

Em consequência desta contradita foi determinada a realização de diligência que redundou em nova manifestação fiscal, nestes termos:

"Cumprindo o despacho de fls. 94, que baixou os autos para nova diligência, a fim de que fossem identificadas as parcelas glosadas no Auto de Infração de fls. 37, procedemos ao levantamento requerido, trazendo relação completa das despesas identificadas como de Publicidade e Propaganda e Serviços sem Vínculo de Emprego, nos anos-base de 1980 e 1981, docs. de fls. 96/150).

2. Do exame dessas relações resultou o termo de fls. 151, que o contribuinte atendeu a destempo, consoante documentos e esclarecimentos de fls. 152/199, e que permitem concluir o seguinte:

2.1 Exercício de 1981 - ano/base 1980

a) As notas 22429/22430 do SBT nos valores de Cr\$ 355.260 e Cr\$ 459.900 referem-se a publicidade paga no ano de 1981 (doc. de fls. 152/155), portanto, despesa indedutível em 1980, nos termos do art. 247 III do RIR/80.. Cr\$ 815.160

b) Parcela provisionada como despesa e não apresentado o respectivo documento, conf. esclarece o item A-c de fls. 195.... Cr\$ 38.064
Soma das glosas.... Cr\$ 853.224
=====

2.2 Exercício de 1982 - ano/base 1981

a) Parcelas de Cr\$ 106.000, Cr\$ 115.000 e Cr\$ 27.000 (fls. 128 e 131), referem-se a provisões para publicidade e não baixadas, estando indevidamente na despesa; conf. esclarecimentos nos itens B-1 e B-2 de fls. 195... Cr\$ 248.000

b) As parcelas de Cr\$..... 94.188, Cr\$ 48.797 e Cr\$ 4.000 (fls. 145 e 147), referentes a

~~X~~ B.

serviços prestados, foram apresentadas declarações dos interessados identificando os serviços (doc. de fls. 156/157 e item B-4 de fls. 195), sendo de se aceitar a justificativa..... -

c) para as parcelas de Cr\$ 143.969 e \$ 24.364 (fls. 148), o contribuinte apresentou os doc. de fls. 158/161, que não podem ser ceitos, diante da falta de coincidência de valores..... Cr\$ 168.334

d) parcelas de Cr\$ 106.977,78, Cr\$ 106.977,78 e Cr\$ 89.047,60 e Cr\$ 38.124,31 (fls. 150), conf. esclarecimentos no item B-6 de fls. 195/196, referem-se a despesas de 1981 somente faturadas e pagas em 1982; sendo de se aceitar a justificativa... -

e) Despesas com Brindes promocionais:

1 - as notas totalizando Cr\$ 867.191,10, detalhadas no item 2-a de fls. 151-v, o contribuinte apresentou, além dos comprovantes de aquisição e pagamento, relação dos beneficiados das cestas de Natal, relação dos beneficiados das cestas de Natal, doc. de fls. 172/194 e item A de fls. 196..... -

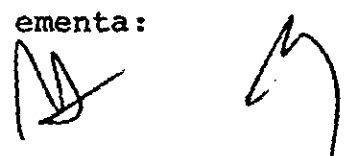
2 - notas totalizando Cr\$. 139.410,00 identificadas no item 2-b de fls. 151-v, conf. item B de fls. 196, o contribuinte não comprovou os beneficiados com esses brindes..... Cr\$ 139.410,00

Soma das glosas.... Cr\$ 555.744,00
=====

3. Verifiquei também que, embora as declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1981 e 1982 (doc. de fls. 4 a 21) registrem saldo de prejuízo a compensar do exercício de 1980, tal prejuízo já foi totalmente compensado nas declarações de 1983 e 1984 (doc. de fls. 197/199).

4. Diante do apurado agora, reformulado a informação fiscal de fls. 93 e proponho sejam os autos presentes à DIVTRI/SECPPJ."

A Autoridade Monocrática proferiu decisão deferitória, em parte, sob a seguinte ementa:



"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICAEXERCÍCIOS DE 1981 e 1982

São indedutíveis as despesas não comprovadas ou embasadas em documentações insuficientes ou inadequados.

Tributam-se as despesas com Propaganda e Publicidade, cujo pagamento se efetivou no período base subsequente ao do seu registro..

São indedutíveis as despesas registradas como brindes quando relativos a objetos de uso pessoal e que apresentem valor elevado, sendo entretanto dedutíveis as relativas a objetos com valores moderados e que se identifiquem como brindes promocionais, normalmente oferecidos em período de festas tradicionais."

Ciente da decisão 6.11.85 a Contribuinte recorreu voluntariamente a este Conselho em 6.12.85.

No recurso ratifica as razões da impugnação e combate a tributação incidente especificamente sobre pagamentos de médicos contratados, contratos com Silvio Santos, Administração e Participação S.C. de Serviços de limpeza e conservação e de brindes promocionais.

É o relatório.

V O T O

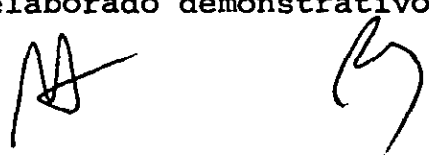
Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

A autuada viu o lançamento inicial, através da documentação que trouxe para os autos do processo e da diligência determinada pela Delegacia de origem, bastante reduzida, nos termos da sentença de Primeiro Grau.

A matéria processual cingiu-se a comprovação da parte fática glosada no início da ação fiscal.

Como parte litigiosa, a final, restou os quantitativos assim registrados no bem elaborado demonstrativo constante do



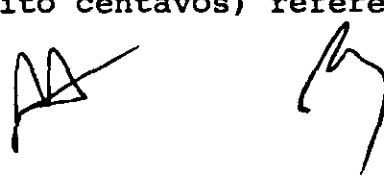
corpo da sentença recorrida:

<u>"Demonstrativo das Glosas</u>	
<u>Exercício 1981 Ano Base 1980</u>	
Despesas com Publicidade registradas em 1980 e pagas em 1981, conforme notas fiscais nºs 22429 e 22430 (fls. 124, 152 a 155)	815.160,00
Provisão para propaganda sem comprovação (fls. 124 e 195)	<u>38.064,00</u>
Total Tributável	<u>853.224,00</u>
Imposto Devido (35%)	298.628,00
<u>Exercício 1982 Ano Base 1981</u>	
Provisão para propaganda não comprovada e não utilizada (fls. 128, 131, 195)	248.000,00
Despesas com serviços prestados, não comprovadas (fls. 145, 156, 157 e 147, 195)	46.995,45
Despesas cujos valores registrados não apresentam coincidência com a documentação apresentada (fls. 148, 150 e 195)	382.288,60
Despesas registradas como Brindes não dedutíveis como despesas operacionais (fls. 69 a 87)	<u>139.410,00</u>
Total tributável	916.684,05
Imposto Devido (35%)	320.839,00"

A recorrente, em não se dando por atendida, vem a este Conselho e aponta, em especial, determinadas despesas como comprovadas, ou sejam:

a) Cz\$ 57.509,20 (cinquenta e sete mil, quinhentos e nove cruzados e vinte centavos) e Cz\$ 42.207,93 (quarenta e dois mil, duzentos e sete cruzados e noventa e tres centavos) referente a aluguel de unidades de destinadas a teleprocessamento;

b) Cz\$ 213.955,56 (duzentos e treze mil, novecentos e cinquenta e cinco cruzados e cinquenta e seis centavos) em 02 parcelas de Cz\$ 106.977,78 (cento e seis mil, novecentos e setenta e sete cruzados e setenta e oito centavos) referente a despesas de limpeza e conservação;



c) Cz\$ 139.410,00 (cento e trinta e nove mil, e quatrocentos e dez cruzados) referente a brindes promocionais.

Da parte em especial repelida pela contribuinte, o exame do processado permitiu localização da escrituração das parcelas pertinentes a despesas de "limpeza", o que já não ocorreu com aquelas correspondentes ao aluguel de unidades de teleprocessamento.

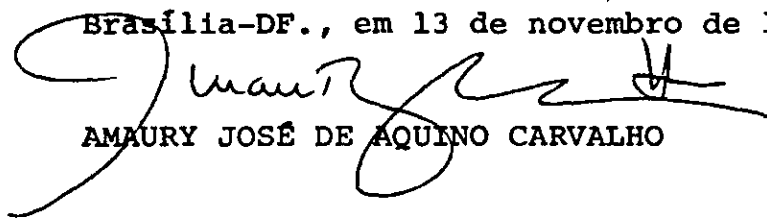
No que tange a estas últimas, vários pagamentos escriturados, cujos quantitativos não coincidem e no documento onde a Contribuinte afirma existir o registro, não há menção específica da despesa.

Quanto as despesas de brindes promocionais, em que a Contribuinte informa tratar-se de brindes promocionais, recebo a sua exposição como válida, tendo-as dentro dos limites da lei em espécie, em valor e para o fim.

Nessas condições, tenho como comprovadas as despesas com limpeza e conservação e brindes, sendo que quanto as demais não as vejo comprovadas, inclusive aquelas não frontalmente atacadas pela Contribuinte.

Ante o exposto, conheço do recurso, para lhe dar provimento parcial, no sentido de excluir da tributação a importância de Cz\$ 353,36 (trezentos e cinquenta e tres cruzados e trinta e seis centavos) no exercício de 1982.

Brasília-DF., em 13 de novembro de 1986


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR